

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10670/000.678/90-47

Sessão de 10 de junho de 1992ACORDÃO Nº 101-83.655

Recurso nº: 64.804 - IRPF EX: 1986

Recorrente: GERALDO JORGE ALVES ESCOBAR

Recorrida : DRF EM MONTES CLAROS - MG

IRPF - Aplica-se ao crédito tributário inserido em processo decorrente as mesmas conclusões assumidas no processo principal, tendo em vista refletir aquele os efeitos deste último.

Assim, tendo ficado evidenciado no processo principal a adequabilidade da exigência, cabível será, por extensão, a exigência requerida por reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO JORGE ALVES ESCOBAR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

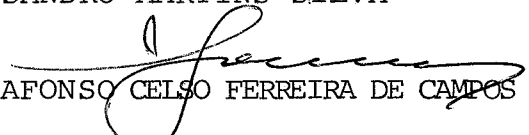
Sala das Sessões em 10 de junho de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SANDRO MARTINS SILVA

- RELATOR

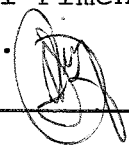

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 09 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido, Sebastião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10670/000.678/90-47

RECURSO Nº: 64.804

ACORDÃO Nº: 101-83.655

RECORRENTE: GERALDO JORGE ALVES ESCOBAR

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra o mesmo contribuinte, na área do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, protocolizado na repartição sob o nº 10.670/000.657/90-77.

2. Nestes autos, pretende-se a cobrança do Imposto de Renda Pessoas Físicas, nos termos dos artigos 34, I, 403 e 676, II do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

3. A Decisão de fls. 29/30 foi no sentido da manutenção da exigência, como reflexo de igual julgamento relativamente ao processo principal, que julgou procedente, a exigência do imposto de renda das pessoas jurídicas.

4. A autuada, cientificada da decisão, em..... 14.02.91 (fls. 32), interpôs, com amparo no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, recurso de fls. 33/34, em 11.03.91, com apelação nos termos proferidos no processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.655

V O T OConselheiro SANDRO MARTINS SILVA - Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele conheço.

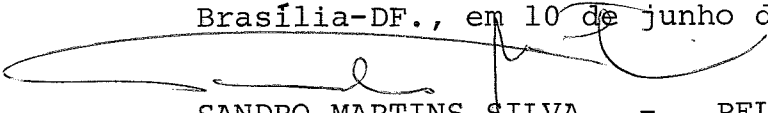
Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Tratando-se da tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso, uma apreciação independente daquela procedida naquele processo. Tal entendimento fundamenta-se nos considerandos em diversos votos prolatados nesta instância no sentido de que o decidido no processo principal faz coisa julgada nos processos decorrentes ou reflexos.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado não cabe retomar, nestes autos, o exame da matéria, pois examinadas estão no julgado anterior.

Assim, considerando a decisão proferida no processo principal, através do Acórdão nº 101-83.592, de 08.06.92, em que esta Câmara negou provimento ao recurso, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão porque voto pelo não provimento do presente recurso.

Brasília-DF., em 10 de junho de 1992


SANDRO MARTINS SILVA - RELATOR 